IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — PROMESSA DE VENDA

— O impôsto de transmissão, por ato entre vivos, deve ser calculado sôbre o valor do imóvel constante da promessa de venda e não sôbre o que lhe possa ser atribuído à época da escritura definitiva.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

João Cavalcânti Miranda *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Agravo de petição n.º 8.741 — Relator: Sr. Desembargador MARTINHO GARCEZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 8.741, em que é agravante João Cavalcânti Miranda, e agravada a Prefeitura do Distrito Federal:

Acordam os Juízes da 7.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por votação unânime, em

prover o recurso, para concederem a segurança impetrada pelo agravante.

Custas *ex lege*.

É líquido e certo o direito do contribuinte em ver calculado o impôsto de transmissão de propriedade *inter vivos* sôbre o valor da promessa de compra-e-venda e não sôbre o que o fisco possa atribuir ao imóvel na ocasião da efetivação da compra-e-venda.

O fato gerador do impôsto é o contrato preliminar, irrevogável e irretratável, cuja inscrição assegura ao promissário-comprador a adjudicação compulsória do imóvel pela constituição do direito real oponível *erga omnes*.

Outra, aliás, não tem sido a orientação do egrégio Tribunal Federal, nesta questão: acórdão unânime da 1.ª Turma em 19 de maio de 1949, Relator Ministro Ribeiro da Costa, *in Revista de Direito Administrativo*, vol. 25, pág. 184; idem, em 28 de julho de 1955, Relator Ministro Afrânio da Costa, *in Revista Forense*, vol. 166, pág. 164.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1957. — *Martinho Garcez Neto*, Presidente e Relator. — *Gastão de Macedo*. — *Augusto Moura*.